EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.331 - DF (2019/0195068-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ERIKA JUCA KOKAY
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF046384
		KATIANE LINS ANDRADE - DF053942
EMBARGADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF031550

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIKA JUCA KOKAY à decisão de fls. 605/609, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que "a r. decisão não dispôs sobre o pedido de restituição dos valores pagos a maior diante do recolhimento em dobro do preparo do recurso especial " (fl. 608).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar os aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Assim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Portanto, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C24ADFAE-2F00-4B42-9FD1-CDECA0BAEE4B

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de devolução das custas, realizado à fl. 566, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atendimento Judicial para verificação dos requisitos necessários ao atendimento do pedido, nos termos da Instrução Normativa STJ/GDG n. 3, de 5 de abril de 2017.

Inexistindo óbice, **fica desde já deferido o pedido de devolução da quantia recolhida indevidamente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C24ADFAE-2F00-4B42-9FD1-CDECA0BAEE4B